

Superior Tribunal de Justiça

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

**AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*
Nº 1014496 / SÃO PAULO (2025/0232495-0)**

RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS MARCHETTI GUZMAN

ADVOGADOS: KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN - SP239888

THAIS MARCELINO RESENDE - SP462504

BEATRIZ NOGUEIRA COSER - SP532658

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. RETRATAÇÃO. ATO UNILATERAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CRIME DE DIFAMAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR INJÚRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

2. O agravante foi condenado pelos crimes de difamação (art. 139, c/c os arts. 61, II, "f", e 141, III, do Código Penal) e injúria (art. 140, c/c os arts. 61, II, "f", e 141, III, do CP), em concurso material, à pena de 1 ano, 2 meses e 23 dias de detenção, em regime aberto, além de 30 dias-multa. Sustentou a validade da retratação apresentada antes da sentença, pleiteando o reconhecimento da extinção da

punibilidade quanto ao delito de difamação, além da negativa de autoria em relação ao crime de injúria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão:

(i) definir se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando impetrado em substituição ao recurso cabível;

(ii) estabelecer se a retratação apresentada pelo querelado antes da sentença é suficiente para extinguir a punibilidade quanto ao crime de difamação, nos termos do art. 143, parágrafo único, do Código Penal;

(iii) verificar o acerto da condenação em relação ao crime de injúria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, conforme entendimento pacífico do STJ. Todavia, a Corte admite a concessão de ofício da ordem quando verificada ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (art. 654, § 2º, do CPP).

5. O art. 143, parágrafo único, do Código Penal, interpretado literalmente, exige que a retratação seja feita nos mesmos meios em que proferida a ofensa apenas se assim desejar o ofendido, não havendo exigência de forma específica.

6. A retratação é ato unilateral, que independe da anuência do querelante e pode ser apresentada a qualquer tempo antes da sentença, bastando ser formalizada por escrito e juntada aos autos (precedente: APn n. 912/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 3/3/2021), caso permaneça silente a vítima.

7. No caso, o agravante apresentou retratação escrita de próprio punho antes da sentença, sem manifestação da vítima quanto ao meio de divulgação, razão pela qual é devida a extinção da punibilidade pelo delito de difamação.

8. Quanto ao crime de injúria, a condenação subsiste, pois comprovada por prova testemunhal coerente e pela admissão parcial do querelado, ora agravante, quanto ao envio de mensagens ofensivas.

9. A palavra da vítima, especialmente em crimes contra a honra, tem especial relevância probatória, desde que corroborada por outros elementos dos autos (AgRg no HC n. 946.218/RJ, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27/11/2024; RHC n. 171.132/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 7/2/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental parcialmente provido para extinguir a punibilidade do agravante somente quanto ao delito de difamação.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é meio adequado para substituição de recurso próprio, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade, quando é possível a concessão de ofício.
2. A retratação prevista no art. 143, parágrafo único, do Código Penal constitui ato unilateral, dispensando aceitação do ofendido e podendo ser realizada por escrito antes da sentença, bastando a juntada aos autos.
3. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para embasar condenação em crimes de injúria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por empate, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas, que lavrará o acórdão (Art.181, § 4º, do RISTJ).

Votaram vencidos os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Votou em parte com a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, 11 de novembro de 2025.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 1014496 / SÃO PAULO
(2025/0232495-0)**

RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS MARCHETTI GUZMAN

ADVOGADOS: KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN - SP239888

THAIS MARCELINO RESENDE - SP462504

BEATRIZ NOGUEIRA COSER - SP532658

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE RETRATAÇÃO CABAL, INEQUÍVOCA E COMPLETA. REVISÃO DE CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CONDUTAS BEM DELIMITADAS NA QUEIXA-CRIME. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A retratação, para ensejar extinção da punibilidade (art. 143 do CP), deve ser completa, inequívoca e tempestiva. As instâncias ordinárias concluíram pela ausência de retratação cabal, o que não pode ser revisto em *habeas corpus*, ante a necessidade de reexame aprofundado de fatos e provas.

3. Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que meras irregularidades formais não ensejam nulidade automática, exigindo-se a comprovação de efetivo prejuízo.

4. Na hipótese, inexistente demonstração concreta de indícios de adulteração das provas, “sendo o conjunto probatório composto de mensagens publicadas nas redes sociais (portanto, de natureza pública), de reportagens repercutindo tais publicações e de

mensagens enviadas pelo aplicativo *Whatsapp*, que contam com comprovação documental e testemunhal”.

5. No tocante ao princípio da correlação, restou consignado que as condutas foram claramente delimitadas na inicial acusatória, inexistindo condenação por fatos estranhos à queixa-crime.

6. “O princípio da congruência ou correlação, no processo penal, refere-se à necessidade de o magistrado decidir a lide dentro dos limites da denúncia ou da queixa, a fim de garantir ao acusado clareza e coerência acerca dos fatos a ele imputados. Por isso, o réu se defende dos fatos, e não da classificação jurídica da conduta a ele imputada. Verificada, no caso, a correspondência entre a exposição dos fatos narrados pelo Ministério Público em sua inicial acusatória e a sentença, não há falar em ofensa ao princípio da congruência” . (AgRg no AREsp n. 2.309.621/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025).

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CARLOS MARCHETTI GUZMAN contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 1010408-32.2020.8.26.0002.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano, 2 meses e 23 dias de detenção, em regime aberto, pelos crimes dos arts. 139 e 140 c/c o art. 141, inciso III, todos do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 42):

APELAÇÃO CRIMINAL - DIFAMAÇÃO e INJÚRIA - Preliminares afastadas - Autoria e materialidade dos delitos comprovadas - Declarações da vítima e depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo firmes, coerentes e sem desmentidos - Dolo do réu demonstrado - Conjunto probatório suficiente para manter a condenação - Pena de multa do crime de difamação readequada - Regime prisional mantido - Recurso parcialmente provido. Com observação.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Na sequência, a defesa interpôs recursos especial e extraordinário. O recurso especial foi inadmitido na origem, e o respectivo agravo não foi conhecido. O recurso extraordinário igualmente teve seguimento negado.

A defesa impetrou, então, o presente *habeas corpus* pleiteando a extinção da punibilidade pelo crime do art. 143 do Código Penal, pela nulidade das provas, bem como da sentença e do acórdão.

Todavia, o writ não foi conhecido pela decisão ora agravada (e-STJ fls. 1421/1425).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada deixou de apreciar adequadamente as teses centrais deduzidas na impetração, limitando-se a fundamentos genéricos, e que as nulidades apontadas são de ordem pública, emergindo de fatos incontroversos, o que dispensaria revolvimento probatório.

Reitera a validade da retratação realizada, a qual deveria ensejar a extinção da punibilidade quanto ao crime de injúria, bem como a alegação de que a condenação foi embasada em provas ilícitas e cujas condutas não foram descritas na queixa-crime.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “habeas corpus a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No agravo regimental, a defesa limita-se a repetir, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos na inicial do *habeas corpus*, quais sejam: (i) o reconhecimento da extinção da punibilidade em virtude de retratação; (ii) a nulidade das provas digitais por suposta quebra da cadeia de custódia; e (iii) a alegada violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença.

Quanto à primeira tese, a Corte local destacou que “[a] difamação ocorreu pelas redes sociais, alastrando-se rapidamente e dando grande repercussão aos fatos, que foram inclusive divulgados por órgãos de imprensa. A retratação apresentada, no entanto, foi realizada por meio diverso, manuscrita em uma folha de caderno” (e-STJ fl. 45). Consignou, ainda, que (e-STJ fl. 45):

Ademais, não obstante a retratação apresentada nos autos, a Magistrada destacou o mau comportamento do apelante na audiência de instrução, frisando sua agressividade e o uso de palavras ofensivas, entendendo que não houve retratação. O réu referiu-se à conduta da ex-esposa, em pretório, como imunda, dissimulada, traidora, mentirosa etc, de forma que não demonstrou minimamente ter voltado atrás em relação às imputações contidas nas postagens realizadas, de sorte que a retratação não preenche os requisitos legais, sendo inviável a extinção da punibilidade almejada.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que “[a] retratação, para gerar a extinção da punibilidade do agente, deve ser cabal, ou seja, completa, inequívoca, sem deixar nenhuma dúvida ou ambiguidade quanto ao seu alcance. [...] Ademais, a modificação das conclusões emitidas pela instância ordinária depende

do reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência totalmente incompatível dentro dos estreitos limites da via eleita. “ (AgRg no HC n. 770.711/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias considerado que o comportamento do agravante não demonstrava uma retratação cabal, não é possível desconstituir referidas conclusões na via eleita, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para revolvimento de fatos e de provas, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Quanto à alegação de quebra da cadeia de custódia, a jurisprudência desta Corte tem assentado que irregularidades formais não implicam nulidade automática, devendo ser avaliadas em conjunto com os demais elementos probatórios e demonstrado efetivo prejuízo.

De fato, o acórdão atacado destacou que “sendo o conjunto probatório composto de mensagens publicadas nas redes sociais (portanto, de natureza pública), de reportagens repercutindo tais publicações e de mensagens enviadas pelo aplicativo *Whatsapp*, que contam com comprovação documental e testemunhal, não se vislumbra qualquer ilegalidade nas robustas provas amealhadas” (e-STJ fl. 48). Ficou consignado, ademais, que (e-STJ fls. 48-49):

Friso que em nenhum momento o apelante requereu realização de perícia em seu aparelho celular.

Por fim, no que tange à alegação de ilicitude das capturas de tela do aplicativo WhatsApp, ressalto que não há nenhuma ilegalidade na sua utilização, sendo que a análise dessa prova, no caso em tela, foi feita em conjunto com as demais provas produzidas.

Ressalto que a ata notarial acostada a fls. 54/57 dá conta de capturas de tela do aplicativo enviadas à apelada por email.

Além disso, o Processo Penal brasileiro adotou o princípio do pas de nullité sans grief, consagrado no artigo 563, do Código de Processo Penal, o que implica dizer que, sem prejuízo, não há nulidade. E, no caso em apreço, a Defesa deixou de apontar, de forma concreta, qual o efetivo prejuízo sofrido.

Da fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados’, de modo que, ‘[se] o Tribunal de origem expressamente afirm[a] não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexist[e] qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa’ (AgRg no HC n. 825126/SP, Relator

Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, Dje 11/9/2024)". (AgRg no HC n. 1.003.213/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025.)

Ademais, eventuais irregularidades formais na cadeia de custódia devem ser comprovadas e apreciadas em conjunto com os demais elementos de prova, não implicando nulidade automática quando preservada sua integridade e ausente demonstração de prejuízo. De fato, "[q]uanto à alegada quebra da cadeia de custódia, não havendo demonstração concreta de manipulação ou adulteração da prova colhida, não há que se falar em nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*". (AgRg no AREsp n. 2.509.065/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

No caso, a Corte de origem analisou o tema e concluiu pela validade do acervo probatório, inexistindo constrangimento ilegal.

Por fim, no tocante ao princípio da correlação, a instância *a quo* registrou que as condutas imputadas ao agravante foram devidamente delimitadas na queixa-crime, inexistindo condenação por fatos estranhos à acusação.

Registrou-se, no mais, que (e-STJ fl. 47):

Da mesma forma, a r. sentença, analisou detidamente a prova produzida, tanto em relação às mensagens enviadas por e-mail e pelo aplicativo WhatsApp, que ofenderam a dignidade da apelada, injuriando-a; quanto em relação à difamação realizada por publicações em redes sociais, imputando a ela fatos ofensivos à sua reputação, de sorte que inexistente a alegada ausência de delimitação das condutas injuriantes.

A alegação de ausência de correlação entre a acusação e sentença também não se sustenta.

O princípio da correlação entre a acusação e sentença determina que haja identidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e aqueles pelos quais o réu vem a ser julgado.

A fundamentação da r. sentença guardou integral correlação com a acusação contida na queixa-crime, dela tendo constado a descrição dos fatos e as provas produzidas, em estrita observância aos termos da inicial acusatória, resguardando o contraditório e a ampla defesa.

Constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que "[o] princípio da congruência ou correlação, no processo penal, refere-se à necessidade de o magistrado decidir a lide dentro dos limites da denúncia ou da queixa, a fim de garantir ao acusado clareza e coerência acerca dos fatos a ele imputados. Por isso, o réu se defende dos

fatos, e não da classificação jurídica da conduta a ele imputada. Verificada, no caso, a correspondência entre a exposição dos fatos narrados pelo Ministério Público em sua inicial acusatória e a sentença, não há falar em ofensa ao princípio da congruência”. (AgRg no AREsp n. 2.309.621/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

Vê-se, portanto, que não há elementos que justifiquem a reforma da decisão monocrática, a qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0232495-0

PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no HC 1.014.496 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

**Números Origem: 10104083220208260002 20531179520248260000
23504062019**

PAUTA: 01/10/2025

JULGADO: 21/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE: THAIS MARCELINO RESENDE

ADVOGADA: KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN - SP239888

ADVOGADA: THAIS MARCELINO RESENDE - SP462504

ADVOGADA: BEATRIZ NOGUEIRA COSER - SP532658

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: ANTONIO CARLOS MARCHETTI GUZMAN

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS MARCHETTI GUZMAN

ADVOGADA: KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN - SP239888

ADVOGADA: THAIS MARCELINO RESENDE - SP462504

ADVOGADA: BEATRIZ NOGUEIRA COSER - SP532658

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN (p/agravante)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.”

Aguardam os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 1014496 / SÃO PAULO (2025/0232495-0)

RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS MARCHETTI GUZMAN

ADVOGADOS: KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN - SP239888

THAIS MARCELINO RESENDE - SP462504

BEATRIZ NOGUEIRA COSER - SP532658

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VENCEDOR

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por ANTONIO CARLOS MARCHETTI GUZMAN contra decisão que não conheceu do *mandamus*.

O paciente, ora agravante, foi condenado “como incurso nas penas do artigo 139, c.c. os artigos 61, inciso II, alínea ‘f’, e 141, inciso III; e artigo 140, c.c. os artigos 61, inciso II, alínea ‘f’, e 141, inciso III, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, em concurso material, a cumprir, em regime aberto, 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção” (fl. 42), mais o pagamento de 30 dias-multa (fl. 64).

Na sessão de julgamento de 16 de outubro de 2025, o Excelentíssimo Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca apresentou voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental e manter a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em 4/11/2025, o Excelentíssimo Ministro Messod Azulay Neto proferiu voto-vista, divergindo do ministro relator para dar provimento ao agravo regimental, a fim de i) extinguir a punibilidade do crime de difamação, nos termos do art. 143 do Código Penal; e ii) absolver o agravante do crime de injúria, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Com a devida vênia a ambos ministros, penso que deve ser dado parcial provimento ao agravo regimental. Fundamento.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso (ou ação) próprio(a).

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto que, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º do CPP, o que se passa a examinar.

Em relação ao crime de difamação, conforme bem explanado no voto-vista, e diversamente do concluído pelo ministro relator, o art. 143, parágrafo único, do Código Penal – numa interpretação literal da norma – exige que a retratação do querelado seja feita nos mesmos meios em que proferida a ofensa, *tão somente se assim desejar o ofendido*.

Ou seja, a lei não condiciona a retratação a forma específica, podendo ser apresentada a qualquer momento antes da sentença, constituindo, ainda, ato unilateral, que independe de aceitação do querelante e que somente será realizada pelos mesmos meios da ofensa se o ofendido – no caso, ofendida –, assim pleitear.

In casu, antes da publicação da sentença, o querelado, ora agravante, apresentou retratação, escrita de próprio punho, determinando o Juízo de primeiro grau, posteriormente, a intimação da vítima para se manifestar quanto à aceitação (ou não) de respectivo pedido.

Todavia, tratando-se de ato unilateral que produz efeitos independentemente da anuência da vítima (APn n. 912/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 3/3/2021, DJe de 23/3/2021), inexistente amparo legal de qualquer formalidade específica, bastando que a retratação seja realizada por escrito e juntada aos autos.

Mesmo que assim não fosse, neste feito, embora a defesa tenha indagado sobre eventual interesse da querelante para que a retratação fosse divulgada pelas mesmas redes sociais (fl. 1.393), não houve manifestação nesse sentido.

Em desfecho, no ponto, concordo com o reconhecimento da retratação apresentada pelo querelado, ora agravante, com a consequente extinção de sua punibilidade, nos termos do art. 143 do Código Penal.

Noutra vertente, a respeito do ilícito tipificado no art. 140 do Código Penal (injúria), entendo que a condenação deve ser mantida, haja vista devidamente comprovada nos autos, extraindo-se do acórdão impugnado (fls. 50-59):

[...] Ficou demonstrado nos autos que Antônio Carlos Marchetti Guzman, entre os meses de setembro e outubro de 2019, enviou diversas mensagens de texto para a apelada, sob o pretexto de rever o acordo de divórcio anteriormente firmado entre ambos. Segundo consta, ela, desde logo o informou que não haveria um acordo extrajudicial, pois já custeava unilateralmente as despesas relacionadas à criação dos filhos, devendo o apelante valer-se do Poder Judiciário para rediscutir a matéria, caso desejasse.

Irresignado com as tentativas infrutíferas de alteração do referido acordo, e ciente dos ganhos financeiros da apelada, Antônio

Carlos passou a ameaçar a apelada, dizendo que exporia um suposto relacionamento extraconjugal dela no âmbito jurídico e, principalmente, no escritório no qual ela trabalhava, afirmando que ela somente se tornou sócia do escritório por manter envolvimento com um dos sócios.

Ademais, o apelante passou a injuriar a apelada, ofendendo sua honra subjetiva com diversos xingamentos, além de continuar ameaçando-a de destruir sua carreira. Antônio Carlos chegou a afirmar que a descreveria ao próprio filho como “vaca, vagabunda, mau caráter, sem vergonha, nojenta, baixa, piranha, psicopata, meretriz, puta” (sic), mensagem enviada no dia 12 de outubro de 2019 (fls. 62/64).

[...]

A apelada, profundamente abalada com toda a violência psicológica causada pela conduta do apelante, passou a responder que não aguentava mais todas aquelas mensagens inconvenientes e que ela preferia que o contato fosse com seus advogados, para resolver os entraves com ele e, por fim, o bloqueou no aplicativo de mensagens *WhatsApp*.

Em seguida, o apelante expôs vexatoriamente a apelada nas redes sociais, e, conseqüentemente, perante toda a sociedade e meio jurídico no qual ela está inserida por ser sócia de um grande escritório de advocacia.

No dia 29 de outubro de 2019, o apelante cumpriu a ameaça e publicou nas redes sociais *LinkedIn* e *Facebook* texto afirmando que a apelada manteve, durante quatorze anos, relacionamento extraconjugal com um colega de trabalho (fls. 55/57).

Além disso, o apelante passou a importuná-la por intermédio do seu e-mail corporativo, informando que não adiantava bloquear seu endereço eletrônico, pois poderia criar inúmeros outros (fls. 72/73).

Sublinho que, em razão de a apelada ser sócia de renomado escritório de advocacia, tendo a publicação sido feita na internet, a estória publicada pelo apelante disseminou-se rapidamente, alcançando todo o meio jurídico e sendo objeto de publicação nos mais diversos meios de comunicação (fls. 58/59, 61 e 66/68).

Houve, inclusive, a criação de “figurinhas” contendo as imagens da apelada e de um dos sócios do escritório, que foram compartilhadas no aplicativo de mensagens *WhatsApp* (fl. 09).

A publicação repercutiu de tal maneira, que foi utilizada por páginas de humor da internet, tal como a “Paulista Elevator” (fl. 60).

Concomitantemente, o apelante enviou mensagens aviltantes, com o fim de ofender a honra da apelada, para sua genitora, encaminhando, em seguida, o *print* da mensagem, por e-mail (antonio@saudabille.com.br), para o e-mail corporativo da apelada (fl. 54). As postagens feitas pelo apelante tomaram tamanha proporção, que foram publicadas na Revista “Veja São Paulo”, com especial destaque ao escritório do qual a apelada é sócia (fls. 66/68)

A materialidade dos delitos está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 148/153, pelos documentos de fls. 46/94, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, após o registro da ocorrência pela apelada, que culminou no pedido de medida protetiva de urgência em seu favor (Processo nº 1535711-75.2019.8.26.0050) e nesta queixa-crime, o acusado confirmou que, em meados do mês de setembro do ano anterior, “(...) passou a mandar mensagens quando chegava do trabalho e como em geral estava tomado por raiva, acabou enviando mensagens ofendendo a vítima, e, muitas vezes no dia seguinte, quando estava ‘de cabeça fria’ (sic), enviava mensagens pedindo desculpas; ocasião em que passaram a ter discussões por meio de mensagens; sendo que em determinado momento a vítima disse ‘publica o que você quiser’ (sic), bem como a vítima falou ‘que iria sumir com os filhos e que ela tinha desistido dele ser pai do Lucas’ (sic); ocasião em que o declarante perdeu completamente a cabeça e fez uma publicação em sua página do LinkedIn, fazendo um desabafo, sendo que em nenhum momento imaginou que essa publicação iria ter tanta repercussão; sendo que chegou a enviar e-mails para a vítima falando da repercussão e enviou mensagens para a mãe da vítima e fez um comentário na página do escritório da vítima; mas, logo depois, percebendo na grande repercussão das postagens o declarante resolveu cancelar seu perfil no LinkedIn. (...) Informou que apesar de reconhecer que muitas vezes perdeu a cabeça e enviou mensagens para a vítima, muitas vezes enviou pedidos de desculpas, declarações de que a amava e que não queria o mal dela. Esclareceu, ainda, que apesar de reconhecer que escreveu muitas das mensagens que a vítima apresentou, contesta algumas dessas mensagens questionando sua autoria. (...) Por fim, informou que se arrependeu muito de ter feito a publicação no LinkedIn, que nunca desejou prejudicar a vítima profissionalmente, que quando ela se tornou sócia, fez uma publicação afirmando que estava muito orgulhoso dela (...)” (fls. 90/91, repetidas a fls. 154/155).

Em juízo, confirmou que fez a postagem na rede profissional da apelada. Não reconheceu ter enviado as mensagens ofensivas, que foram apresentadas nos autos pela apelada. Alegou que não possuía aquele número de telefone celular. Afirmou ter descoberto (por exame de DNA) que o filho mais velho não era seu filho biológico, e, em razão disso, passou a ter problemas psicológicos graves. Disse que a apelada, quando da gravidez, quis abortar, mas ele não concordou, pois é religioso, bom caráter, bom pai e família.

Afirmou que teve um comportamento extremo, mas em razão das atitudes da própria apelada. Asseverou que não a difamou ou injuriou, mas apenas narrou um fato reprovável. Das mensagens que reconheceu ter enviado, em relação àquelas nas quais a xingou, disse que pediu desculpas. Asseverou que a apelada é uma mentirosa, compulsiva e covarde, e que ela o ameaçou em outubro, de não mais ver os filhos, caso tornasse público o material que possuía.

*Disse que não teve a intenção de difamar ou injuriar a apelada, porque todos no escritório já sabiam da relação dela com “o outro”; já a chamavam de “vagabunda”, mas não em razão da postagem. Aduziu nunca ter agredido a “fulana”, referindo-se à apelada. Afirmou que ela era dissimulada, e por isso ninguém sabia das traições. Confirmou que o e-mail “antonio@saudabele” era seu, e negou-se a responder qual era seu apelido (cf. *link* da audiência de instrução que conta da certidão de fl. 236).*

A prova coligida nos autos, todavia, comprovou o dolo do acusado.

*A vítima contou, pormenorizadamente, sob o crivo do contraditório, como ocorreram os delitos. Esclareceu que o apelante fez postagens no LinkedIn e no Facebook, e que tomou conhecimento das publicações pelo próprio acusado, que lhe enviou os *prints*, por e-mail. Afirmou que se separou do apelante em razão de brigas, nas quais chegou a externar que não o amava mais, até que ele saiu de casa, e ela não mais aceitou retomar o relacionamento. Narrou que, após o divórcio consensual, ele passou a procurá-la, cobrando dinheiro, ameaçando importuná-la, bem como à sua família.*

*Relatou que mudou de residência, pois, apesar da separação, ele entrava no antigo imóvel e retirava objetos, como quadros e até roupas íntimas dela, as quais, depois, eram usadas como ameaça, sendo que ele afirmava que as peças íntimas seriam encaminhadas para os sócios do escritório. Asseverou que o telefone celular através do qual as mensagens foram enviadas, sempre foi dele. Disse que o apelado não respeita as medidas protetivas e, inclusive, já a agrediu (cf. *link* da audiência de instrução que conta da certidão de fl. 236).*

*Ana Flora, amiga da apelada, narrou em juízo que conhecia o acusado. Soube de todo o ocorrido porque visualizou as postagens feitas por ele nas redes sociais. Por ser amiga da apelada, o pai dela lhe telefonou, e contou que o apelante havia mandado um *print* da postagem para a mãe da apelada. Disse que o querelado era muito ciumento, o que fez com que ela e a apelante se afastassem. Reaproximaram-se após o divórcio.*

Afirmou que ele chegava a mandar 150 (cento e cinquenta) mensagens ofensivas para a querelante em uma única noite. Informou que os memes criados com a fotografia da apelada viralizaram de forma muito rápida. Ela ficou com muito medo de perder o emprego no escritório. Presenciou o apelante dizer à apelada que ela nunca conseguiria prendê-lo. Esclareceu, ainda, que as mensagens foram enviadas do contato de celular que sempre foi do apelante, e também de outro número, dado posteriormente ao filho do apelante (cf. link da audiência de instrução que conta da certidão de fl. 236).

*Ricardo Carpinetti, genitor da apelada, ratificou, em juízo, todos os eventos ocorridos. Informou que seu filho também recebeu mensagens do apelante, com os *prints* das postagens feitas por ele e com os memes com as fotografias da apelada. Sua esposa ficou muito abalada. Relatou que a apelada tinha pavor de perder o emprego por conta do ocorrido, e que tinha estudado e trabalhado muito para se tornar sócia do escritório. Disse que, em conversa com o apelante, ele falou que o objetivo dos *posts* era provocar a demissão da apelada (cf. link da audiência de instrução que conta da certidão de fl. 236).*

César Kaissar contou, em pretório, que fez faculdade de direito com o apelante e teve processos de natureza imobiliária com ele, além de o apelante e a apelada terem sido seus clientes em uma ação de conversão de regime de casamento. Soube dos fatos pela matéria na revista *Veja*, e ouviu comentários entre colegas de outros escritórios de advocacia. Confirmou com o apelante que foi ele mesmo quem fez a postagem. Ele disse que a apelada o traiu, e por isso estava muito nervoso. Soube também que o filho mais velho não era filho biológico do apelante, o que o havia deixado muito triste e chateado.

Recebeu *print* do *post* feito pelo apelante, assim como dos memes contendo fotografias da apelada. Considera que o *post* virou uma “bomba”. Nunca teve conhecimento de supostos relacionamentos extraconjugais da apelada (cf. link da audiência de instrução que conta da certidão de fl. 236).

Felipe Bittar, amigo do acusado, também tomou conhecimento dos posts feitos por ele. Soube, por intermédio dele, que o filho mais velho não era seu filho biológico, e o ajudou, pois, ele ficou muito abalado. Não tinha relacionamento com a apelada, já que ela nunca o tratou bem e sempre procurou afastar o apelante dos amigos. Não sabia o e-mail comercial do apelante, e não recebeu memes da apelada. Questionado, asseverou que o apelante nunca disse ter se arrependido de ter feito as postagens (cf. *link* da audiência de instrução que conta da certidão de fl. 236).

Francisco Ribeiro, amigo do apelante há trinta anos, também teve acesso ao *post* feito por Antônio Carlos. Questionou o motivo que o levou a fazer a postagem, e ele disse que foi a questão da paternidade do filho mais velho. Não teve acesso às mensagens, memes e matéria da revista Veja. Não conversaram sobre a repercussão da postagem, ou sobre eventual exposição dos filhos do casal. Limitaram-se a conversar sobre a questão da paternidade do filho mais velho (cf. *link* da audiência de instrução que conta da certidão de fl. 236).

Como se verifica, não há dúvidas de que o apelante fez a postagem ofensiva à honra objetiva da vítima, difamando-a nas redes sociais, imputando-lhe fatos ofensivos à sua reputação.

O animus diffamandi está claramente configurado, uma vez que o comportamento do apelante teve a finalidade de divulgar fatos que atingiram a honra objetiva da ofendida, maculando sua reputação.

[...]

O crime de difamação consumou-se com a publicação dos fatos ofensivos à reputação da apelada, que chegaram ao conhecimento de um sem número de pessoas, pouco importando que tais fatos sejam ou não verdadeiros, uma vez que o objeto jurídico tutelado é a proteção da honra objetiva da vítima, sua reputação perante a sociedade.

Da mesma forma, restou caracterizado o crime de injúria.

E como já analisado no exame das preliminares, não há falar-se que não se demonstrou a autoria das mensagens recebidas pela apelada, ou que os prints registrados em atas notariais não podem ser utilizados como prova.

Reitero que o apelante poderia ter oferecido os seus aparelhos celulares para serem periciados, mas não o fez. Ademais, embora não tenha reconhecido o envio de todas as mensagens, admitiu ter enviado parte delas, aquelas nas quais foram proferidos xingamentos.

Logo, a prova é segura no sentido de que o apelante injuriou a apelada, ofendendo sua dignidade com insultos e xingamentos, desqualificando-a, tendo os fatos sido narrados pela vítima e confirmados pela testemunha presencial Ana Flora, que viu as mensagens no celular da apelada, bem como presenciou o réu insultando a ofendida (cf. fls. 166/171), além de ter sido procurada pelo genitor da apelada, que relatou a ela o envio de mensagens injuriosas pelo apelante, para a genitora da apelada.

Inequívoco o *animus injuriandi*, caracterizado pelas afirmações depreciativas feitas à vítima, contidas nas mensagens e e-mails a ela enviados.

Oportuno destacar o comportamento afrontoso do apelante durante a audiência de instrução, como ressaltaram o Ministério Público e a Juíza sentenciante.

Logo, a responsabilização criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida, era de rigor.[...]

Como visto da transcrição acima, apesar da negativa de autoria quanto ao delito em apreço, ficou consignado no aresto impugnado que o querelado, ora agravante, embora não tenha reconhecido o envio de todas as mensagens, admitiu ter enviado parte delas, aquelas nas quais foram proferidos xingamentos.

Ademais, constatou-se ser segura a prova no sentido de que o agravante injuriou a agravada, ofendendo sua dignidade com insultos e xingamentos, desqualificando-a, tendo os fatos sido por ela narrados e confirmados pela testemunha presencial Ana Flora, amiga da ofendida, que viu as mensagens no celular desta, bem como presenciou o querelado insultando-a, além de ter sido procurada pelo genitor da vítima, que relatou a ela o envio de mensagens injuriosas pelo agravante, para a genitora da ofendida.

Entende esta Corte que “[a] palavra da vítima, especialmente em crimes contra a honra, tem especial relevância probatória, sendo aceita como suficiente para embasar condenação, desde que corroborada por outros elementos dos autos.” (AgRg no HC n. 946.218/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024), como, no caso, ocorreu, diante dos testemunhos em juízo.

“[...] é cediço no âmbito deste Superior Tribunal que, nos crimes de injúria, a palavra da vítima tem especial relevância.” (RHC n. 171.132/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

Por fim, em razão do necessário revolvimento probatório, com a consequente reforma das conclusões as quais chegaram as instâncias ordinárias, inviável a análise da negativa de autoria nesta via (e sede).

Diante do exposto, e reiterando as vênias aos ministros discordantes, dou parcial provimento ao agravo regimental para não conhecer do *habeas corpus*, concedendo-o, no entanto, de ofício, para extinguir a punibilidade de ANTONIO CARLOS MARCHETTI GUZMAN, com esteio no art. 143, parágrafo único, em relação ao crime tipificado no art. 139, ambos do Código Penal, mantendo-se, no mais, o acórdão condenatório.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 1014496 / SÃO PAULO
(2025/0232495-0)**

RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS MARCHETTI GUZMAN

ADVOGADOS: KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN - SP239888

THAIS MARCELINO RESENDE - SP462504

BEATRIZ NOGUEIRA COSER - SP532658

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por *ANTONIO CARLOS MARCHETTI GUZMAN*, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do paciente pela prática dos crimes previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal.

Na sessão de julgamento de 16 de outubro de 2025, o Excelentíssimo Ministro Relator apresentou voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental e manter a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Pedi vista dos autos.

É o relatório necessário.

Conforme consignado no voto do Excelentíssimo Ministro Relator, ajurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso legal cabível, sob pena de se descaracterizar a finalidade da referida garantia fundamental. Em situações excepcionais, todavia, concede-se a ordem, de ofício, quando constatada manifesta ilegalidade. Confira-se:

“[...] Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.” (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1/6/2022).

Com a devida vênia do eminente Ministro Relator, entendo que, na espécie, há ilegalidade que justifica a superação do entendimento consolidado deste Tribunal Superior, a fim de se conceder, de ofício, a ordem pleiteada.

De início, gostaria de contextualizar o caso concreto, que, em razão de suas peculiaridades, despertou a minha atenção.

O agravante foi condenado pelas instâncias ordinárias pelos crimes de difamação e injúria, em ação penal privada ajuizada por sua ex-esposa. Consta dos autos que ele manteve relacionamento amoroso com a querelante por quatorze anos, sendo os últimos onze sob o vínculo do matrimônio, do qual nasceram dois filhos.

No início de 2019, o agravante descobriu, por meio de exame de DNA solicitado após investigação realizada por detetive particular, que não era o genitor biológico do filho mais velho, então com dez anos de idade. Após ser confrontada, a querelante teria confessado que o querelado, de fato, não era o genitor da criança.

A querelante, sócia de renomado escritório de advocacia, afirmou em juízo que conheceu o querelado no trabalho. Declarou também que tivera relacionamentos anteriores com pessoas do mesmo ambiente laboral e que o querelado tinha ciência disso. Acrescentou que teve outros vínculos durante a relação conturbada com o querelado, mas que não sabia se haviam se tornado públicos (fls. 1.404-1.405).

Após a descoberta, os conflitos entre as partes se intensificaram, culminando no divórcio. Foi nesse contexto conturbado que o querelado fez uma publicação nas redes sociais LinkedIn e Facebook para tecer considerações sobre o suposto relacionamento extraconjugal da ex-esposa com um dos sócios do escritório em que ela atua. Posteriormente, ele apagou as publicações.

Em juízo, o querelado admitiu a autoria das publicações, mas alegou que agiu por desabafo, de forma impulsiva, após a querelante ter dito, em ligação telefônica, que lhe tiraria a guarda dos filhos – inclusive daquele que não era seu filho biológico. O querelado afirmou amá-los igualmente e temer perder o contato com ambos.

Antes da publicação da sentença, o querelado apresentou retratação, escrita de próprio punho, nos termos do art. 143 do Código Penal. Em seguida, a juíza de primeiro grau determinou a intimação da vítima para se manifestar quanto à aceitação ou não do “pedido de retratação” (fl. 1.398).

Na sentença, a magistrada não reconheceu a retratação apresentada pelo querelado, ao argumento de que, de acordo com o comportamento do acusado em interrogatório e, conforme as declarações da querelante, ele não teria demonstrado arrependimento. Registrou, ainda, que “não se pode conceber como minimamente razoável aceitar que esteja ele completamente arrependido do que fez ao trazer aos autos uma carta redigida de próprio punho pedindo perdão” (fl. 1.413).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau. Acrescentou que, embora a publicação tivesse ocorrido em redes sociais, a retratação fora apresentada por meio diverso, manuscrita em folha de papel. Reiterou que o comportamento do querelado, em interrogatório, não evidenciava arrependimento.

É precisamente nesse ponto que se verifica a ilegalidade, entendida, neste caso, como evidente violação ao que dispõe expressamente o Código Penal.

Explico.

Dispõe o art. 143 do referido diploma:

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (Incluído pela Lei nº 13.188, de 2015).

A partir de uma interpretação literal da norma, depreende-se que o querelado que, antes da sentença, retrata-se cabalmente da difamação, fica isento de pena. Infere-se, ainda, que, nos casos em que a difamação se der por meios de comunicação, a retratação somente ocorrerá pelos mesmos meios se, e apenas se, o ofendido o desejar.

Disso decorrem as seguintes conclusões sobre a retratação: i) a lei não condiciona a retratação a forma específica; ii) pode ser apresentada a qualquer momento antes da sentença; iii) constitui ato unilateral, que independe de aceitação do querelante; e iv) somente será realizada pelos mesmos meios da ofensa se o ofendido manifestar expressamente tal vontade.

No caso em exame, após apresentação da retratação, a juíza de primeira instância determinou a intimação da querelante para saber se aceitava a manifestação do querelado, referindo-se ao ato como “pedido de retratação”.

Não se trata, todavia, de pedido, como visto acima. A retratação é ato unilateral que produz efeitos independentemente da anuência da vítima (APn n. 912/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 3/3/2021, DJe de 23/3/2021.). Assim, o entendimento da querelante de que o querelado não se arrependeu não constitui fundamento idôneo para afastar os efeitos do ato.

Além disso, inexistente exigência legal de qualquer formalidade específica, bastando que a retratação seja realizada por escrito e juntada aos autos. Não há, portanto, respaldo jurídico na afirmação da magistrada de que uma retratação escrita de próprio punho não teria validade.

Outra ilegalidade observada é que o Tribunal de origem inverteu completamente a lógica prevista na lei e deixou de reconhecer a retratação por não ter sido veiculada pelos mesmos meios da ofensa, como se essa fosse a regra para o reconhecimento do ato. Confira-se trecho do acórdão (fl. 45):

“Nos termos do parágrafo único, do artigo 143, do Código Penal, para isentar o querelado de pena, a retratação deve ocorrer pelo mesmo meio utilizado para a difamação, a não ser que a vítima aceite forma diversa, o que não se verificou no caso dos autos (fls. 159, 163/165 e 176).”

Ocorre que, por disposição literal na norma, quando a ofensa é realizada por meio de comunicação, a retratação somente ocorrerá pelos mesmos meios se o ofendido assim o desejar. Há uma condicionante clara no texto normativo. Como ensina Bitencourt, “[n]essa hipótese, diferentemente da calúnia ou difamação praticada por outros meios, dependerá do ‘consentimento da vítima’ (se assim desejar o ofendido), isto é, ‘não poderá decorrer automaticamente da vontade e manifestação do ofensor’” (Tratado de Direito Penal, Volume 2, 25ª ed. Saraiva, 2025, p. 501).

Tal previsão é coerente: a vítima, em determinadas situações, pode entender que a repetição pública da ofensa - ainda que sob a forma de retratação - ampliaria o dano à sua imagem. No presente caso, embora a defesa tenha indagado sobre eventual interesse da querelante em que a retratação fosse divulgada pelas mesmas redes sociais (fl. 1.393), não houve manifestação nesse sentido.

Outro fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para rejeitar a retratação foi o tom áspero das declarações do querelado em interrogatório, o que, segundo os órgãos de origem, demonstraria falta de arrependimento. Tal argumento não encontra respaldo na lei. Se o art. 143 admite a retratação até antes da sentença, não faz sentido que atos anteriores ao ato de retratar-se constituam óbice ao seu reconhecimento. Caso a intenção do legislador fosse essa, a retratação só seria admitida até o recebimento da queixa-crime.

Ademais, cumpre anotar que a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador, não constitui, sequer, injúria ou difamação punível, consoante prevê o art. 142 do Código Penal.

Dessa forma, observo que os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias não possuem amparo legal e, portanto, são inidôneos. Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da retratação apresentada pelo querelado, com a consequente extinção da punibilidade, nos termos do art. 143 do Código Penal.

Além do crime de difamação, a queixa-crime também imputou ao querelado a prática do crime de injúria, em razão do envio de mensagens, via WhatsApp, com ofensas à honra subjetiva da querelante.

A despeito das alegações da defesa, não observo violação ao princípio da correlação ou congruência, por suposta ausência de correspondência entre os fatos imputados na inicial acusatória e a resolução da lide, uma vez que a condenação está fundamentada no conteúdo das mensagens enviadas por meio do WhatsApp. Todavia, verifico inexistirem elementos de corroboração suficientes dos fatos apontados na queixa-crime.

A materialidade e a autoria do crime de injúria foram consideradas comprovadas pelas instâncias ordinárias com base em uma ata notarial, apresentada pela querelante, na qual constam prints - capturas de tela - de mensagens supostamente encaminhadas pelo querelado por meio do WhatsApp, contendo texto de teor ofensivo.

Contudo, consoante afirmou o agravante, nas razões do recurso ordinário, os prints constantes da ata notarial exibem apenas um apelido no campo destinado à identificação do titular da linha, sem indicar o número do titular do celular que teria enviado as mensagens. É de conhecimento comum que o dono do aparelho celular pode atribuir ao número do contato qualquer nome que desejar. Em outras palavras, o proprietário do celular pode nomear livremente os contatos de sua agenda.

Essa circunstância suscita cuidado acerca da comprovação da autenticidade dos prints apresentados como prova pela querelante, pois, sem o registro do número do celular na ata notarial, não é possível identificar, com segurança, a origem das mensagens ofensivas. Assim, conclui-se que tais elementos não podem ser considerados como prova idônea dos fatos alegados. Ressalto, ademais, que a ausência de identificação do remetente das mensagens não configura falha ou irregularidade na cadeia de custódia, mas sim inconsistência intrínseca do elemento probatório apresentado.

Embora a defesa tenha sustentado a imprestabilidade dos referidos prints, o Tribunal de origem se limitou a consignar que caberia ao querelado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, comprovar que não havia enviado as mensagens.

Nesse ponto, o Tribunal local inverteu, mais uma vez, a lógica prevista em lei. No processo penal, como regra, o ônus da prova é de quem acusa. Competia, portanto, à querelante apresentar elementos idôneos capazes de demonstrar a materialidade e a autoria do crime de injúria imputado ao querelado. Exigir do acusado a prova de que ele não enviou mensagens de conteúdo criminoso constitui verdadeira inversão da sistemática processual. Nesse sentido:

“3. Inexistindo outros elementos suficientes, mormente porque no sistema acusatório adotado no processo penal brasileiro, é ônus da acusação provar que o denunciado praticou as elementares do tipo penal, cabível a absolvição, consoante a jurisprudência desta Corte.

1. Dessa forma, verifica-se a existência de constrangimento ilegal que possibilita a absolvição do paciente com fulcro no art. 368, VII, do CPP.

2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC n. 752.279/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023, grifei).

“13. A Corte estadual inverteu o ônus da prova e condenou os Recorrentes, também, pelo fato de que não teriam conseguido provar que não estavam no local do crime na data assinalada na denúncia,

em manifesta ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Mas, no sistema acusatório penal, o ônus de provar os fatos narrados na denúncia, inclusive a autoria delitiva, é da Acusação.

14. Na situação dos autos, diante da ilicitude dos reconhecimentos fotográfico e pessoal feitos na fase investigatória, do fato de que não se indicou nenhum elemento do depoimento do policial que, segundo o acórdão recorrido, daria suporte à condenação, o qual ainda está lastreado em relato de testemunhas ocultas e incertas que não foram ouvidas formalmente, e da circunstância de que os depoimentos das Vítimas estão fundados nos inválidos reconhecimentos, sendo que uma delas ainda incidiu em contradição acerca da autoria do disparo, restam apenas indícios. No entanto, como salientou o Sentenciante, a condenação criminal exige certeza da autoria delitiva, a qual não é satisfeita apenas por indícios.

Ausente a certeza da prática delitiva, extraída a partir da análise fundamentada de provas lícitas, idôneas e suficientes, deve haver a absolvição, pelo princípio do in dubio pro reo.

15. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos, para restabelecer a sentença absolutória." (REsp n. 2.029.730/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023, grifei).

"11. A condenação de alguém, em um processo penal, não pode ser decorrente de mera convicção íntima do juiz, ou mesmo de uma convicção apoiada em prova que, confrontada por evidências contrárias, suscite razoável dúvida quanto à narrativa acusatória, sob pena de inversão do ônus da prova, que, no âmbito criminal, recai todo sobre a acusação. Na hipótese, houve clara violação à regra de que ninguém pode ser condenado com prova que não supere a dúvida razoável quanto à participação delitiva do acusado.

12. Ordem concedida para absolver o paciente em relação à prática do delito de roubo objeto do Processo n. 1500788-85.2019.8.26.0482, com determinação de imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso." (HC n. 663.710/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023, grifei).

Portanto, tendo em vista a inexistência de elementos de corroboração da tese acusatória, deve o agravante ser absolvido do crime de injúria, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, divirjo do voto proferido para dar provimento ao agravo regimental, a fim de i) extinguir a punibilidade do crime

de difamação, nos termos do art. 143 do Código Penal; e ii) absolver o agravante do crime de injúria, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0232495-0

PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no HC 1.014.496 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

**Números Origem: 10104083220208260002 20531179520248260000
23504062019**

PAUTA: 01/10/2025

JULGADO: 04/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE: THAIS MARCELINO RESENDE

ADVOGADA: KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN - SP239888

ADVOGADA: THAIS MARCELINO RESENDE - SP462504

ADVOGADA: BEATRIZ NOGUEIRA COSER - SP532658

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: ANTONIO CARLOS MARCHETTI GUZMAN

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS MARCHETTI GUZMAN

ADVOGADA: KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN - SP239888

ADVOGADA: THAIS MARCELINO RESENDE - SP462504

ADVOGADA: BEATRIZ NOGUEIRA COSER - SP532658

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Prosseguindo no julgamento, a Turma, por empate, deu parcial provimento agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Marluce Caldas, que lavrará o acórdão (Art.181, § 4º, do RISTJ).”

Votaram vencidos os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Votou em parte com a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.